



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 047/2021 – PMC/PA.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021-PMC-AD

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) E TESTES RÁPIDOS, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para elaboração de Parecer Jurídico sobre a regularidade dos atos praticados no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 010/2021-PMC-AD, que trata sobre a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) e testes rápidos, para fins de enfrentamento da covid-19 pela Secretaria Municipal de Saúde de Chaves/PA.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais e especialmente na lei nº 8.666/93 e no Decreto 7.892/2013.

É o breve relatório.

II – PARECER

Destarte, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele



PROCURADORIA JURÍDICA

ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora questionadas.

Os autos da consulta foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Feitas tais considerações, no que tange à contratação por meio de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 13.979/2020 cuidou de tratar das hipóteses autorizativas para a contratação direta visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública, senão veja-se o caput do art. 4º, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926 de 2020)

Desse modo, as contratações com fulcro no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, visam atender a circunstâncias emergenciais que por sua natureza não suportariam aguardar pelo



PROCURADORIA JURÍDICA

deslinde de um procedimento licitatório, tendo em vista que se visa a resguardar o bem da vida que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública.

Não obstante, a contratação pretendida deve possuir estreita relação com o combate à situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, o que no presente caso restou demonstrado pela justificativa encartada aos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela regularidade jurídica do procedimento contido no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 010/2021-PMC-AD, que trata sobre a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) e testes rápidos, para fins de enfrentamento da covid-19 pela Secretaria Municipal de Saúde de Chaves/PA.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 12 de maio de 2021.

JULIANA PINTO DO CARMO

Procuradora Geral de Chaves/PA

Decreto Municipal nº. 0215/2021